



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 963, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.411
(29.01.2010)

PROCESSO : Nº 963, CLASSE 30 – ANO 2008.
RECORRENTE : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA FILHO, candidato ao cargo de vereador no Município de Porto Calvo/AL.
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho
RELATOR : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO


Ementa.

ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO A VEREADOR. APELO AO TRÊ. CABIMENTO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AFRONTA DIRETA AOS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O recebimento de doação de bem, ou serviço, estimável em dinheiro dar-se-á obrigatoriamente mediante a emissão de recibo eleitoral, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 22.715/2008.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de janeiro do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 963, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Severino Antônio da Silva Filho, candidato ao cargo de vereador no município de Porto Calvo/AL, em face da decisão do Juiz da 14ª Zona Eleitoral de Alagoas, com sede naquele município, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

No juízo de 1º grau, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recurso estimável não contabilizado. No caso, ao informar despesas com combustível (fls. 06), a assessoria técnica do juízo identificou a ausência de declaração do candidato quanto ao uso de veículos, bem como detectou que o recorrente não declarou possuir qualquer automóvel. Também foi identificada uma divergência no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) entre os valores das doações citados na prestação de contas do candidato majoritário (doador) e os declarados na prestação do candidato recorrente (donatário).

Devidamente intimado, o candidato deixou transcorrer o prazo sem qualquer justificativa, conforme certidão de fls. 25-v. Posteriormente e de maneira intempestiva, juntou nota explicativa informando que o combustível foi utilizado no automóvel de um amigo, que o emprestava durante a campanha eleitoral. Quanto à divergência de R\$ 540,00, o mesmo confirma que houve omissão na referida prestação (fls. 29).

Permanecendo as irregularidades acima, visto que não foi juntado qualquer termo de cessão de automóvel, nem recibo eleitoral, bem como confirmou a omissão dos valores recebidos, o órgão técnico emitiu parecer pela desaprovação das contas.

Dessa forma, as contas foram desaprovadas em razão da utilização irregular de recursos não integrantes do patrimônio pessoal do recorrente e não declarados, caracterizando omissão de despesas e receitas na prestação de contas, como também em virtude da ausência dos requisitos mínimos para arrecadação e aplicação de recursos previstos na Resolução TSE nº 22.715/2008.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que *"não procedeu, inicialmente com contabilização da pré-falada doação em face da iminência do preclusivo prazo de entrega, bem como, da falta de informação do candidato a majoritária sobre a totalidade dos valores do material de propaganda de campanha que lhe foi doado"* (fls. 38), tratando-se assim de irregularidades meramente formais, não ensejando a desaprovação. Por fim, pugna pela procedência do presente recurso, aprovando as contas de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 48, opinou pelo Improvimento do recurso interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 963, Classe 30

VOTO

Trago a julgamento o recurso eleitoral do candidato a vereador no município de Porto Calvo, Severino Antônio da Silva Filho, contra a sentença do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral que julgou desaprovada sua prestação de contas de campanha, referente ao pleito de 2008.

Inicialmente, o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

No mérito, o recorrente alega que as falhas detectadas são de natureza formal, incapazes de levar à desaprovação das contas, visto que todas as receitas e despesas restaram evidenciadas.

Mais uma vez detectou-se despesas com combustível, porém sem o correspondente veículo. Além dessas despesas, foi identificada uma divergência no montante de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) entre os valores das doações citados na prestação de contas do candidato majoritário (doador) e os declarados na prestação do candidato recorrente (donatário).

Quando intimado para diligências, o candidato informou que o combustível foi utilizado no automóvel de um amigo, que o emprestava durante a campanha eleitoral. Quanto à divergência de R\$ 540,00, o mesmo inicialmente confirma que houve omissão na referida prestação (fls. 29), porém, nas suas razões recursais, sustenta que não tinha conhecimento do total recebido à título de doação de material de campanha.

Resta evidenciado o recebimento de doação não contabilizada, diante da ausência de recibo eleitoral, bem como da ausência da sua escrituração, em evidente descumprimento ao art. 17, §2º da Resolução TSE 22.715, nos seguintes termos:

"Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

§ 1º (...)

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."

Guarany



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 963, Classe 30

Vê-se, portanto que a irregularidade acima é suficiente a desaprovar as contas.

No caso em tela, requisitos de regularidade não foram observados visto que o candidato recebeu doação estimável em dinheiro, sem a emissão do competente recibo eleitoral, bem como omitiu o recebimento de doação estimável no valor de R\$ 540,00.

Revela-se, por conseguinte, prejudicada a clareza das contas sob exame, permeada por falhas que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha e dos recursos utilizados, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que desaprovou as contas de campanha do candidato a vereador Severino Antônio da Silva Filho, referente às eleições de 2008.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6411, de 29/01/10, foi conferido na 8ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/02/10, à(s) fl(s) 23. Eu, Miguel N. Lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 963

Prot. 7.769/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 29/01/2010 (SESSÃO Nº 8/2010)

RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SEVERINO ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.411, de 29.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. JUIZ ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de Janeiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Planários